

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 4.928, DE 2001

Institui o piso salarial dos farmacêuticos e a jornada de trabalho dos farmacêuticos.

Autor: Deputado Ivan Valente

Relatora: Deputada Ann Pontes

Apensados: PL n.º 6.277, de 2002 e PL n.º 6.459, de 2002

I - RELATÓRIO

O PL n.º 4.928, de 2001, cujo autor é o Deputado Ivan Valente, estabelece inicialmente que o piso salarial dos farmacêuticos é fixado em R\$ 1.500,00 e que o reajuste do referido piso “*obedecerá a política salarial adotada pelo Governo para os trabalhadores em geral*”.

O art. 4º fixa a jornada diária dos farmacêuticos em no máximo 4 horas diárias e 20 horas semanais. O § 1º determina repouso de 10 minutos, para cada 90 minutos trabalhados. O § 2º limita o trabalho extraordinário em no máximo duas horas diárias e o § 3º o remunera com no mínimo 100% de acréscimo sobre a hora normal. O § 4º estipula o pagamento de hora de trabalho noturna em, no mínimo, 50% a mais que o valor da hora normal trabalhada.

O art. 5º estabelece que são nulos os contratos de trabalho que visem elidir as disposições sobre o piso salarial e demais condições de trabalho estabelecidas nos artigos anteriores.

Apensado o PL n.º 6.277, de 2002, do ilustre Deputado José Carlos Coutinho, com teor idêntico à proposição original. Está igualmente

apensado o PL n.^o 6.459, de 2002, também do Deputado José Carlos Coutinho, que fixa a jornada de trabalho dos farmacêuticos em 30 horas semanais.

Na justificação de seus projetos de lei, os Deputados Ivan Valente e José Carlos Coutinho argumentam que pretendem reparar uma injustiça com a categoria dos farmacêuticos, regulamentando o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, que assegura o direito dos trabalhadores ao “*piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho*”. Ressaltam, outrossim, que a instituição de um piso salarial para os farmacêuticos repara uma injustiça, na medida em que a lei já assegura esse direito a outros profissionais da área de saúde.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL n.^o 4.928/2001 e às proposições apensadas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em que pese a preocupação dos ilustres autores das proposições sob exame, é fundamental atentar para o fato de que o mercado do trabalho é completamente diferente daquele de vinte ou trinta anos atrás, quando a maior parte das leis regulamentadoras de profissões foram publicadas. Considerava-se então ser dever do Estado tutelar as relações de trabalho por meio da atividade legislativa, mesmo porque os sindicatos e o processo de negociação coletiva eram fortemente controlados pelo Poder Público.

Atualmente, a Constituição Federal estimula que as condições de trabalho específicas de cada grupo de trabalhadores sejam, preferencialmente, reguladas por meio das convenções e acordos coletivos de trabalho, que são instrumentos mais compatíveis com uma estrutura econômica mais complexa e diversificada, caracterizada por diferentes níveis de produtividade do trabalho, em função de diferenças setoriais e regionais.

Por conseguinte, e dentro desse novo espírito ditado pela Carta Magna, a fixação, por lei, de piso salarial e de jornada de trabalho únicos para todos os farmacêuticos não é capaz de levar em consideração as especificidades regionais, setoriais e conjunturais que afetam essa categoria.

Nesse contexto, a aprovação de uma lei com o teor pretendido pelos projetos de lei sob exame, ao desconsiderar a situação de Estados e Municípios mais pobres, poderia levar os farmacêuticos à informalidade, ou à situação ainda mais degradante do desemprego.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL n.^º 4.928, de 2001, do PL n.^º 6.459, de 2002, e do PL n.^º 6.277, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada Ann Pontes
Relatora

2003_2010_Ann Pontes.080